



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.129-A, DE 2025 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Dispõe sobre o ressarcimento a produtores rurais por prejuízos resultantes da morte de animais de criação destinados à atividade pecuária, devido a ataques de animais silvestres; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Dispõe sobre o ressarcimento a produtores rurais por prejuízos resultantes da morte de animais de criação destinados à atividade pecuária, devido a ataques de animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento a produtores rurais por prejuízos resultantes da morte de animais de criação destinados à atividade pecuária, devido a ataques de animais silvestres.

Art 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animais de criação destinados à atividade pecuária: Bovinos; Suínos; Ovinos; Caprinos; Equinos; Muas; Asininos; Bufalinos; e Aves.

II - Animais silvestres: Espécies da fauna nativa, migratória ou exótica que, em seu habitat natural ou introduzido, possuem comportamento predatório ou representam risco de ataque a animais de criação. Incluem-se nesta definição mamíferos carnívoros, répteis de grande porte e espécies exóticas invasoras com comportamento agressivo e predatório.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, procederá ao ressarcimento dos prejuízos financeiros aos produtores rurais que tenham sofrido perdas de animais de criação em razão de ataques de animais silvestres.

Parágrafo único. Ficará a cargo dos órgãos competentes provar que o animal sob propriedade do produtor não foi morto por animal silvestre mediante perícia realizada em até 10 (dez) dias.

I - Caso a perícia não seja realizada no prazo descrito, considerar-se-á a morte do animal como devidamente comprovada para fins de ressarcimento.

Art. 4º O valor do ressarcimento será correspondente ao valor de mercado do animal morto, conforme cotação diária disponibilizada pelos Institutos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) ou órgão competente similar do respectivo Estado onde ocorreu o ataque.

Art. 5º O ressarcimento deverá ser concedido ao produtor rural após realização de perícia, salvo nos casos em que os órgãos competentes comprovarem que a morte do animal não foi causada por ataque de animal silvestre.



Parágrafo único. O proprietário do animal que foi levado a óbito por animais silvestres deverá registrar o fato em até 05 (cinco) dias corridos após o ocorrido, por meio de sistema disponibilizado por meio telefônico e eletrônico pelos órgãos competentes estaduais.

Art. 6º Para obter o ressarcimento, o produtor rural deverá apresentar:

- I- Documentação que comprove a propriedade do animal na inspetoria veterinária; e
- II- Registro da ocorrência junto aos órgãos de defesa agropecuária ou ambientais competentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, observadas as disponibilidades financeiras e os limites estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

Art. 8º No caso de registro fraudulento comprovado por perícia realizada pelo órgão competente, o produtor rural estará sujeito à aplicação de multa, além da obrigação de ressarcir os custos referentes à perícia e demais despesas administrativas decorrentes da apuração.

§ 1º O produtor rural terá o direito de recorrer administrativa ou judicialmente, caso discorde da decisão, podendo apresentar contraprovas para reverter a penalidade imposta.

§ 2º Visando a proteção do produtor rural de penalidades indevidas, deverão ser observados os seguintes critérios antes da aplicação de qualquer sanção:

- I - O produtor rural terá o direito à ampla defesa e ao contraditório em qualquer fase do processo administrativo ou judicial;
- II - A perícia deverá ser realizada por profissional devidamente qualificado, pertencente a órgão público competente, garantindo transparência e idoneidade na análise;
- III - O produtor rural não poderá ser penalizado caso a perícia seja inconclusiva ou não apresente elementos suficientes para comprovar a fraude;
- IV - Caso o produtor tenha realizado a comunicação do ataque dentro do prazo estabelecido nesta Lei e seguido os procedimentos corretos, eventuais dúvidas sobre a causa da morte do animal deverão ser resolvidas em favor do requerente; e
- V - O produtor rural poderá apresentar laudos independentes, emitidos por profissionais habilitados, como veterinários ou peritos agropecuários, para contestar a decisão do órgão competente.

§ 3º Caso seja comprovado que o proprietário realizou o registro fraudulento de animal abatido com a finalidade de participar do programa e obter vantagem



indevida, será aplicada uma multa correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da indenização supostamente devida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende preencher uma lacuna na legislação da preservação ambiental de animais silvestres no campo por meio de um método inovador de compensação por perdas de animais de criação destinados à atividade pecuária. Recentemente, algumas regiões do Brasil enfrentam a grande dificuldade de preservação de espécies em zonas rurais, vivendo um conflito entre conservação de predadores e criação de animais. Em diversas áreas do país observamos perdas de gado, criação de ovelhas, cavalos, entre outros por ataques de animais silvestres, frequentemente levando à sua morte. Como meio de mitigar a caça ilegal e incentivar a preservar os animais. Sendo um problema recorrente em várias partes do mundo a ligação entre perdas de estoque e perseguição de animais selvagens motivou esquemas de compensação pecuária com a intenção de reduzir caça ilegal.

Experiências internacionais demonstram que programas de compensação são eficazes para reduzir a caça ilegal de predadores, protegendo tanto a biodiversidade quanto a atividade pecuária. No Quênia, um estudo¹ realizado entre 2001 e 2006 constatou que a compensação por ataques de leões *Panthera leo* reduziu significativamente a matança desses predadores pelos pastores. Antes da implementação do programa, 24 leões foram mortos entre 2001 e 2002, enquanto após o início do ressarcimento, apenas cinco foram abatidos entre 2003 e 2006. Em contrapartida, fazendas vizinhas sem um esquema de compensação viram um aumento nas mortes de leões no mesmo período.

Na Itália, um programa de compensação implementado² no Piemonte entre 1999 e 2009 garantiu que a população de lobos *Canis lupus* continuasse crescendo, mesmo com os ataques ao gado aumentando. A medida incluiu compensação por perdas diretas e incentivos para o uso de medidas preventivas, como cães de guarda e cercas reforçadas. A coexistência entre a produção pecuária e a fauna silvestre pode gerar desafios, especialmente para pequenos e médios produtores rurais que sofrem perdas significativas em seus rebanhos. Em muitos casos, ataques de animais selvagens, como onças, cobras, javalis, porcos selvagens e outros animais que resultam na morte de bovinos, ovinos, suínos e outros animais de criação, impactando diretamente a renda do produtor e a sustentabilidade da atividade agropecuária.

Atualmente, a legislação não prevê mecanismos claros e eficazes de compensação para os produtores rurais que enfrentam prejuízos causados pela fauna silvestre. Essa lacuna normativa impõe um ônus financeiro significativo ao setor agropecuário, levando muitos produtores, principalmente pequenos e médios,

1 <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0006320708004722?via%3Dihub>

2 <http://www.italian-journal-of-mammalogy.it/An-integrated-program-to-prevent-mitigate-and-compensate-wolf-Canis-lupus-damage.77275.0.2.html>



a absorverem sozinhos as perdas ou, em situações extremas, recorrerem a práticas inadequadas, como o abate ilegal de predadores, comprometendo a biodiversidade.

Além disso, pequenos produtores podem sofrer graves prejuízos financeiros sem o devido auxílio, especialmente quando dependem de um rebanho reduzido que garante o sustento da família. A perda súbita desses animais devido a um ataque de animal silvestre pode comprometer toda a estrutura familiar. Enquanto o animal selvagem conta com a proteção do Estado, o produtor não dispõe de nenhum mecanismo de compensação para mitigar seus prejuízos, ficando desamparado diante dessa situação. A implementação de um programa estruturado de ressarcimento surge como uma solução essencial para mitigar esses impactos. Ao garantir compensação justa e célere, esse mecanismo proporciona maior segurança econômica ao produtor, reduziria conflitos entre a atividade agropecuária e a conservação ambiental e desestimularia ações que colocam em risco espécies nativas. Dessa forma, a política de compensação não apenas fortaleceria a sustentabilidade do setor agropecuário, mas também contribuiria para a preservação dos ecossistemas brasileiros, promovendo um equilíbrio responsável entre produção e proteção ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2025

Dispõe sobre o ressarcimento a produtores rurais por prejuízos resultantes da morte de animais de criação destinados à atividade pecuária, devido a ataques de animais silvestres.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.129, de 2025, de autoria do Deputado Lucas Redecker, visa estabelecer um mecanismo de compensação financeira para produtores rurais que sofrem perdas em seus rebanhos devido a ataques de animais silvestres.

De acordo com o texto, são considerados "animais de criação destinados à atividade pecuária" bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equinos, muares, asininos, bufalinos e aves. A definição de "animais silvestres" abrange espécies da fauna nativa, migratória ou exótica com comportamento predatório ou que representem risco de ataque aos animais de criação, incluindo mamíferos carnívoros, répteis de grande porte e espécies exóticas invasoras.

O ressarcimento será efetuado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes. A proposição estabelece que a perícia para comprovar a causa da morte do animal deve ser realizada em até 10 dias pelos órgãos competentes, cabendo a estes a prova de que o animal não foi morto por um animal silvestre. Caso a perícia não seja realizada no prazo estipulado, a morte do animal será considerada comprovada para fins de ressarcimento. O



valor da indenização corresponderá ao valor de mercado do animal morto, conforme cotação diária disponibilizada por Institutos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) ou órgão similar competente do estado onde ocorreu o ataque.

O autor justifica a proposição pela necessidade de ser estabelecido um mecanismo de ressarcimento de perdas financeiras de produtores rurais em razão do ataque de animais silvestres aos animais de criação, visando contribuir para o equilíbrio entre conservação ambiental e as atividades produtivas e promover justiça social no campo.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 1.129, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Lucas Redecker, que institui mecanismo de ressarcimento aos produtores rurais pelos prejuízos decorrentes da morte de animais de criação provocada por ataques de animais silvestres.

A proposição revela-se oportuna e necessária. A atividade pecuária está sujeita a riscos inerentes à convivência com a fauna silvestre.

A Constituição Federal, no art. 23, inciso VII, e art. 225 estabelece ao Estado a obrigação de preservar e proteger a fauna silvestre, ao passo que, no art. 187, impõe ao Poder Público o dever de fomentar a produção agropecuária e assegurar desenvolvimento rural sustentável. O projeto



harmoniza tais mandamentos constitucionais, pois estimula a conservação da fauna ao garantir compensação financeira aos produtores rurais que percam bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equinos, muares, asininos, bufalinos e aves de criação em decorrência de ataques de animais silvestres.

O texto estabelece procedimento claro e célere para comprovação do ataque de animais silvestres, alocando o ônus da prova à Administração, quando não realizada a perícia no prazo estipulado. Essa inversão, inspirada no princípio da proteção ao hipossuficiente, confere segurança jurídica ao produtor rural e evita entraves burocráticos que, na prática, invariavelmente oneram o setor produtivo.

Ressalte-se que a criação do programa específico de ressarcimento proposto não conflita com políticas já existentes de seguro rural. Seguros e indenizações públicas são instrumentos complementares: seguros dependem de contratação prévia e pagamento de prêmio; enquanto indenizações públicas amparam situações fortuitas, de difícil mensuração atuarial, cujo custo deve ser arcado solidariamente pelo Estado, guardião tanto da fauna quanto da segurança alimentar.

No que tange ao impacto orçamentário-financeiro da proposição, a matéria será oportunamente examinada pela Comissão de Finanças e Tributação. No mérito desta Comissão, porém, destaca-se que o custo do ressarcimento é contrapartida legítima da política de conservação, reduzindo conflitos homem-fauna e preservando renda e empregos no campo.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.129, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.129/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Ailton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:16:23,073 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1129/2025
DAD n 1

